PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA
PROCURADORIA JURÍDICA

MENSAGEM Nº 008/2020 de 26 de agosto de 2020

A Sua Excelência, o Senhor
VALDEMIRO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Madalena/CE
NESTA.

RECEBI
27/08/2020 Hora:
CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA
Berlânia Carneiro

Exmo. Sr. Presidente,
Exma. Sra. Vereadora,
Exmos. Srs. Vereadores;

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o ínclito Projeto de Lei, no sentido de valorizar e incentivar a participação do cidadão no Processo Democrático Eleitoral, com a oferta de benefícios aos que atuarem como mesários nos pleitos eleitorais.

Aludido Projeto versa sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de Madalena/CE e outros benefícios para os eleitores convocados e nomeados para prestarem serviço eleitoral, e dá outas providências.

Nessa senda, se faz necessário para valorizar, além de incentivar, a participação do cidadão no Processo Democrático Eleitoral, tendo como oferta o beneficiamento daqueles que atuarem como mesários nos pleitos eleitorais.

Ressalte-se que em vários municípios do nosso Estado já existem leis nesse sentido, como se verifica nos textos das seguintes leis: Lei n° 40/2020, do Município de Jucás; Lei n° 276/2000, do Município de Sobral; Lei n° 200/2001, do Município de Forquilha; Lei n° 660/2003, do Município de Araripe; Lei n° 2.202/2004, do Município de Crato; Lei n° 1.591/2012, do Município de Cascavel, dentre outras.

É cediço que o Código Eleitoral reconhece a relevância dos serviços prestados pelos mesários e traz benefícios tentando compensar o trabalho cívico realizados pelos cidadãos, permitindo que o processo democrático ocorra de forma bem-sucedida. Podemos citar como exemplo o art. 98 da Lei n° 4.737/95.

O Tribunal Superior Eleitoral criou o programa Mesário Voluntário que visa incentivar a participação dos eleitores nas mesas receptoras de votos, de forma consciente e espontânea. Contudo, dada a indiscutível relevância das atividades desempenhadas não só pelos mesários, bem como a todos os eleitores que são convocados para prestar serviço à Justiça Eleitoral para auxiliar na preparação ou na data do pleito, ainda se percebe mínimos os benefícios atribuídos a esses nobres cidadãos pelos serviços prestados, o que tem dificultado a captação do mesário voluntário e a ausência aos trabalhos eleitorais no dia do pleito.

Mais, a proposta visa ao estímulo à participação ativa dos eleitores no processo democrático, mediante a inscrição voluntária, assegurando mais uma forma de compensação para os eleitores prestarem serviço à Justiça Eleitoral, buscando-se dessa forma aumentar o número de participação no processo eleitoral, contribuindo com maior eficiência na prestação do serviço público.

Destaco, que o Supremo Tribunal Federal, entendeu em julgado no ano de 2015, não padecer de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar pela qual se estabelece a isenção do pagamento em taxa de inscrição em concursos públicos.

Diante do exposto, com a certeza do indispensável apoio de todos os honrosos Vereadores da Câmara Municipal de Madalena/CE, para a aprovação de proposição de enorme relevância para a concretização da democracia em nosso País.

Em face da urgência na apreciação da referida matéria, solicitamos desta egrégia Casa Legislativa, a apreciação da mesma em regime de **URGÊNCIA ESPECIAL**.

Certa em contar mais uma vez com o apoio de todos os Nobres Edis que compõem este Poder, reitero votos da mais elevada estima.

Atenciosamente,

Maria Sônia de Oliveira Costa

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena

PROJETO DE LEI N°014/2020

em, 26 de agosto de 2020.

EMENTA - Dispõe sobre a isenção do pagamento de valores a título de inscrição em concursos públicos no âmbito do Município de MADALENA/CE e os outros benefícios para os eleitores convocados e nomeados para prestar serviço eleitoral, e dá outras providências.

MARIA SÔNIA DE OLIVEIRA COSTA, prefeita municipal de Madalena-Ceará, no uso de suas atribuições legais, conforme Lei Orgânica Municipal, Art. 66, inciso III, sanciona e promulga a seguinte Lei devidamente aprovada pela Câmara Municipal de Madalena – Ceará.

Art. 1° São isentos do pagamento de valores, a título de inscrição nos concursos públicos realizados pela administração pública direta e indireta, autarquias, fundações públicas e entidades mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como concursos públicos realizados pela Câmara Municipal de Madalena, os eleitores convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado do Ceará que prestarem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e à apuração de eleições oficiais, em plesbicito ou em referendos.

§ 1° Considera- se como eleitor convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral no período de eleições, plesbicito e referendos, na condição de:

I - Presidente de mesa, primeiro e segundo mesário, secretários e suplentes;
II - Membro, escrutinador e auxiliar de junta eleitoral;
III - Administrador de local de votação, também denominado de administrador de prédio;
IV - Designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral para preparação do pleito ou na data do pleito, inclusive aquele destinado à preparação e montagem dos locais de votação.

§ 2° Entende-se como período de eleição, para os fins desta Lei, a data de registro de candidatura até o dia do pleito, e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 2° Para ter direito à isenção, o eleitor convocado terá que comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, dois eventos eleitorais (eleição, plesbicito ou referendo), consecutivos ou não, no pleito eleitoral anterior à publicação do instrumento convocatório.

Parágrafo único. A comprovação do serviço prestado será efetuada no ato da inscrição, através da comprovação de documento expedido pela Justiça Eleitoral (declaração ou diploma), contendo o nome completo do eleitor, as funções desempenhadas, o turno e as datas das eleições.

Art. 3° É assegurada a isenção de que trata o caput de art. 1° também aos eleitores submetidos ao processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado e processo seletivo para admissão de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, desde que comprovem o serviço prestado à Justiça Eleitoral nos termos do art. 2°.

Art. 4° Nos concursos públicos, realizados pelos órgãos descritos do caput de art. 1°, que constem a realização de provas e títulos, deverá constar no rol dos títulos a serem analisados o serviço prestado à Justiça Eleitoral.

§ 1° O cômputo dos serviços prestados à Justiça Eleitoral na avaliação de títulos será devido ao eleitor que comprovar serviços prestados em eleição, referendo ou plesbicito nos últimos dois anos.

§ 2° A preferência na nomeação, em caso de empate, será concedida ao eleitor que comprovar serviços prestados em eleição, referendo ou plesbicito nos últimos quatro anos, e havendo, mais de um, àquele que houver trabalhado mais vezes.

Art. 5° Os eleitores descritos no §1° do art. 1° farão jus a **50% de desconto sobre o imposto, de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU**, desde que proprietários de um único imóvel, e comprovado o serviço prestado à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 2° desta Lei.

§ 1° O direito à isenção só se efetivará, se comprovada a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

§ 2° Para concessão do benefício, deverá ser reformulada anualmente a solicitação de isenção, antes da emissão da cobrança de imposto, através do requerimento protocolado junto à Secretaria de Fazenda do Município, devendo ser anexado os documentos comprobatórios de que trata o parágrafo único do art. 2°.

Art. 6° Os benefícios de que tratam esta Lei serão válidos por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data em que foram implementados.

Art. 7° As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena-CE, em 26 de agosto de 2020.

Maria Sonia de Oliveira Costa

MARIA SONIA DE OLIVEIRA COSTA
Prefeita Municipal de Madalena